

S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria Nº 66/1999 de 19 de Agosto

Pela Resolução n.º 121/99, de 22 de Julho, foi criado o Programa Cidadania com o objectivo de permitir a integração no sistema educativo das crianças e jovens sujeitos a escolaridade obrigatória que, em resultado de serem portadores de deficiência, tenham necessidades educativas especiais que apenas possam ser satisfeitas através da aplicação dos currículos alternativos aos do ensino regular, previstos na alínea b) n.º 1 do artigo 11.º decreto-lei n.º 319/91, de 23 de Agosto.

Embora não se encontre abrangida pelos requisitos de escolaridade obrigatória, não lhe sendo pois aplicável o conceito de currículo alternativo previsto na lei, optou-se pela inclusão no Programa Cidadania da faixa etária dos 0-3 anos. Tal inclusão é feita considerando que a intervenção precoce visa uma estimulação global do desenvolvimento do recém-nascido e da criança, objectivo que, apesar de se situar a montante do sistema educativo formal não pode dele ser dissociado e que pode melhor ser prosseguido quando feito de forma coordenada com este.

A implementação do Programa Cidadania, que se espera venha a ser feita de forma gradual, à medida que as escolas obtenham os necessários recursos e face às necessidades específicas de cada uma, visa criar de facto uma escola inclusiva onde os alunos com necessidades educativas especiais possam obter o apoio suplementar de que precisam para uma educação eficaz, evitando-se tanto quanto possível a sua colocação em escolas especiais ou a sua segregação no interior das escolas do ensino regular. A segregação só deve ocorrer nas situações em que tal seja imprescindível para o bem estar e dignidade do aluno e quando seja de

toda impossível a compatibilização entre os objectivos educativos para ele estabelecidos com o funcionamento do ensino regular.

O Programa Cidadania destina-se a um grupo muito restrito de alunos, aqueles que são portadores de deficiência que impede a sua inclusão no currículo comum, mesmo recorrendo a adaptações, e deve ser entendido sem prejuízo de outras modalidades e estratégias de ensino que a escola, no exercício da autonomia pedagógica, entenda como mais adequadas face às necessidades específicas dos seus alunos.

Assim, em execução do disposto no ponto 9. da Resolução n.º 1.211/99, de 22 de Julho, e ao abrigo das alíneas a) e É) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

CAPITULO I

Programa Cidadania

Artigo 1.º

Objectivos

1. Programa Cidadania visa permitir a implementação na Região Autónoma dos Açores do regime educativo especial previsto na alínea í) do n.º 2 do artigo 2.2 do decreto-lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, no que se refere aos currículos alternativos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do mesmo, diploma, permitindo o cumprimento dos requisitos de escolaridade obrigatória das crianças e jovens com necessidades educativas especiais enquadráveis naquela modalidade de ensino.

2. O Programa Cidadania tem ainda como objectivo a criação de mecanismos de intervenção precoce adequados ao acompanhamento e reabilitação das crianças portadoras de deficiência, no período compreendido entre a detecção da deficiência e o ingresso da criança no sistema educativo.

Artigo 2.º

Estrutura

1. O Programa Cidadania organiza-se em sub-programas, de acordo com a idade das crianças e jovens a integrar e os objectivos psico-pedagógicos a atingir em função das suas necessidades educativas.

2. São os seguintes os sub-programas do Programa Cidadania:

- a) Sub-Programa "Intervenção Precoce"
- b) Sub-Programa "Sócio-Educativo";
- c) Sub-Programa "Despiste e Orientação Vocacional";
- d) Sub-Programa "Pré-Profissionalização";
- e) Sub-Programa "Ocupacional".

3. Por despacho do Secretário Regional da Educação, e Assuntos Sociais podem ser criados, em função da experiência adquirida, outros sub-programas.

CAPITULO II

Aplicação do regime educativo especial Artigo 3.º

Destinatários

1. O regime educativo especial previsto no presente diploma destina-se a satisfazer as necessidades educativas de crianças e jovens que sejam portadores de deficiência que impeça a sua integração no regime educativo comum, verificada por equipa multidisciplinar adequada ou, na sua ausência, por médico, psicólogo ou professor especializado.
2. A integração de uma criança ou jovem no regime referido no número anterior é precedida da aprovação pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o conselho pedagógico, de relatório técnico-pedagógico justificativo.
3. A composição da equipa multidisciplinar a que se refere o n.º 1 é estabelecida pelo regulamento interno da escola, face aos recursos humanos disponíveis, podendo integrar técnicos adequados exteriores à escola.
4. Para os efeitos do número anterior podem as escolas recorrer à aquisição de serviços em regime de avença, nos termos fixados na lei.

Artigo 4.º

Avaliação especializada

1. O relatório técnico-pedagógico previsto no artigo anterior é elaborado pela equipa docente que tenha contacto com o aluno e pelos técnicos de saúde e psicologia que se mostrem adequados face à situação específica da criança ou jovem.
2. Do relatório técnico-pedagógico constará a caracterização do regime especial e das adaptações curriculares de que o aluno deverá beneficiar e, consideradas as condições existentes na escola, a recomendação da integração ou não da criança no regime educativo especial, apontando, quando aplicável, qual o programa e sub-programa em que deva ser integrado.
3. Quando o relatório técnico-pedagógico recomende a inclusão da criança ou jovem no regime educativo especial na modalidade prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 2.º do decreto-lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, em qualquer das suas opções, conterà obrigatoriamente um diagnóstico da situação de deficiência subjacente, feito de acordo com a Classificação Nacional das Deficiências, aprovada pela Deliberação n.º 9/99, do Conselho Superior de Estatística, publicado no Diário da República, 11 série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1999.
4. Os pais ou encarregados de educação são obrigatoriamente ouvidos no decurso do processo de elaboração do relatório, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.

5. Constitui obrigação dos docentes e técnicos a quem incumba a realização do relatório explicar detalhadamente aos pais ou encarregados de educação o diagnóstico e respectiva fundamentação, bem como as consequências das opções da integração da criança ou jovem em qualquer das modalidades de educação.

Artigo 5.º

Integração no programa cidadania

A integração em qualquer dos sub-programas do Programa Cidadania depende da verificação simultânea das seguintes condições:

a) Através de relatório médico ou técnico-pedagógico, realizado nos termos do artigo anterior, seja determinado que o aluno tem necessidades educativas especiais ou necessidade de intervenção precoce que podem melhor ser satisfeitas através da integração no programa;

b) O encarregado de educação tenha, por escrito, declarado aceitar a integração;

c) A criança ou jovem satisfaça integralmente os requisitos específicos estabelecidos para os destinatários de cada sub-programa;

o) Ter sido elaborado um plano educativo individual compatível com as características do sub-programa onde a criança ou jovem deva ser integrado.

Artigo 6.º

Prioridade no ingresso e escolha do jardim de infância

1. As crianças com necessidades educativas especiais com idade inferior à legalmente estabelecida para ingresso no 1.2 ciclo do ensino básico têm prioridade no ingresso nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública.

2. O encarregado de educação de uma criança com necessidades educativas especiais pode escolher, de entre os estabelecimentos de educação pré-escolar integrados na Escola Básica Integrada ou Área Escolar que sirva a sua área de residência ou de trabalho, aquele que seja mais adequado à situação do seu educando.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se como mais adequado o estabelecimento de educação pré-escolar que pelas condições de acesso e recursos de apoio pedagógico disponíveis ofereça ao educando maiores possibilidades de integração com sucesso no sistema educativo.

CAPITULO III

Sub-Programa Intervenção Precoce

Artigo 7.º

Destinatários

O Sub-Programa Intervenção Precoce destina-se a apoiar as crianças portadoras de deficiência e as suas famílias no período compreendido entre a detecção da deficiência e o ingresso no sistema educativo.

Artigo 8.º

Objectivos

1. O Sub-Programa Intervenção Precoce tem como objectivos:

a) Prevenir o aparecimento de situações de deficiência, em especial entre as crianças enquadráveis em situações que indiciem risco acrescido de tal vir a ocorrer;

b) Promover o despiste precoce das situações de deficiência;

c) Apoiar médica, psicológica e tecnicamente as famílias das crianças portadoras de deficiência, visando propiciar a estas condições adequadas de desenvolvimento e reabilitação;

d) Conceber, promover e executar a aplicação das medidas de reabilitação adequadas às situações detectadas;

e) Apoiar tecnicamente a adaptação funcional da habitação em função das necessidades específicas da criança portadora de deficiência;

f) Apoiar tecnicamente a aquisição dos equipamentos específicos necessários aos cuidados a prestar à criança portadora de deficiência;

g) Quando a família não disponha dos necessários recursos financeiros, providenciar junto do Instituto de Acção Social a inclusão da família em programa adequado à sua situação.

2. A intervenção precoce é executada em regime de apoio domiciliário ou integrada no plano de actividades da creche i estabelecimento similar que a criança frequente.

Artigo 9.º

Responsabilidade pela execução

1. A coordenação global da execução do Sub-Programa intervenção Precoce compete ao Centro de Saúde que serve a área de residência da criança.

2. Para os efeitos do número anterior o conselho de administração da unidade de saúde designa, de entre os médicos enfermeiros que nela prestem serviço, um coordenador.

Artigo 10.º

Equipa técnica

1. Em cada unidade de saúde onde seja implementado o sub-programa é constituída uma equipa técnica para a sua realização.

2. Integram a equipa técnica de realização do programa:

a) O coordenador;

b) Um psicólogo designado pela Escola Básica Integrada ou Área Escolar que sirva a área de residência da criança;

c) Um enfermeiro designado pelo conselho de administração do centro de saúde;

d) Um educador de infância, de preferência especializa do em educação especial, designado pelo coordenador do núcleo de educação especial da Escola Básica Integrada ou Área Escolar que sirva a localidade de residência da criança;

e) Um técnico de Acção Social designado pelos serviços locais do Instituto de Acção Social.

Artigo 11.º

Recursos e contratação

1. Quando tal se mostre necessário para a realização do programa poderá o centro de saúde recorrer aos seus técnicos da área de saúde ou da reabilitação, ou, quando não disponha dos recursos humanos adequados, proceder à aquisição dos serviços necessários.

2. Obtida a concordância do conselho de administração do centro de saúde respectivo, pode a realização total ou parcial do Sub-Programa Intervenção Precoce num determinado território ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social que para tal assine acordo de cooperação com a Segurança Social, nos termos estabelecidos pelo Despacho Normativo n.º 70/99 de 1 de Abril.

3. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa técnica acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da IPSS, o relatório previsto no artigo seguinte.

Artigo 12.º

Avaliação e transição

1. A equipa técnica do programa elabora anualmente, no mês em que ocorra o aniversário da criança, um relatório de avaliação detalhando a sua evolução e estabelecendo as características técnicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2. Os pais, ou quem seja encarregado da educação da criança, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinado por estes, integrar o relatório.

3. Para além das medidas de carácter técnico, o relatório recomendará:

a) A continuação da criança no Sub-Programa Intervenção Precoce;

b) O termo da integração no Sub-Programa por se ter verificado a reabilitação plena ou por qualquer outra razão terem cessado as condições que determinaram a inclusão da criança no Programa Cidadania;

c) A inclusão da criança no ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adoptadas;

d) A transição da criança para o Sub-Programa Sócio-Educativo.

4. Compete ao coordenador do sub-programa aprovar o relatório.

5. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual da criança devendo acompanhá-la, quando tal se justifique, no seu percurso escolar subsequente.

6. As crianças que entretanto não tenham sido consideradas como satisfazendo as condições necessárias para aceder ao currículo normal adoptado pelo ensino regular transitam para o Sub-Programa Sócio-Educativo quando ocorra qualquer das seguintes situações:

a) Iniciem a frequência da educação pré-escolar;

b) Atinjam a idade de obrigatoriedade de matrícula no 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 13.º

Despiste da deficiência

1. A unidade de saúde onde seja detectada a situação de deficiência, nomeadamente aquando do nascimento, deve proceder de imediato ao despiste da situação e oficiosamente comunicar tal facto ao centro de saúde da área de residência da criança através do envio de relatório médico adequado.

2. O relatório recebido é encaminhado para o médico de família e para o coordenador do Sub-Programa Intervenção Precoce, o qual estabelecerá contacto com a família e iniciará os trâmites necessários à integração da criança no programa.

Artigo 14.º

Acesso ao médicos de família

Os membros das famílias que coabitem com crianças integradas no Sub-Programa Intervenção Precoce, quando o desejem, têm prioridade na atribuição de médico de família.

CAPITULO IV

Sub-Programa Sócio-Educativo

Artigo 15.º

Destinatários

O Sub-Programa Sócio-Educativo destina-se às crianças que tendo idade compreendida entre os três e os doze anos se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Tenham transitado do Sub-Programa Intervenção Precoce nos termos da alínea d) do n.º 3 ou do n.º 6 do artigo 12.º o presente regulamento;

b) Em resultado de avaliação especializada, realizada nos termos do artigo 4.2 do presente regulamento, sejam considerados como tendo necessidades educativas especiais compatíveis com os objectivos do sub-programa.

Artigo 16.º

Objectivos

1. O Sub-Programa Sócio-Educativo tem como objectivos:

a) Promover o desenvolvimento das habilidades sociais da criança;

b) Permitir uma avaliação segura das necessidades educativas da criança e do seu potencial para a integração no sistema educativo nas suas diversas modalidades;

c) Permitir à criança a aquisição das competências que constituem objectivo da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que as suas características pessoais permitam;

d) Apoiar psicológica e tecnicamente a família da criança visando propiciar a esta condições adequadas de desenvolvimento e reabilitação.

Artigo 17.º

Responsabilidade pela execução

1. A execução do Sub-Programa Sócio-Educativo, compete à Escola Básica Integrada ou Área Escolar que serve a área de residência da criança.

2. Obtida a concordância dos órgãos de administração e gestão da Escola Básica Integrada ou Área Escolar respectiva pode a realização, total ou parcial, do Sub-Programa Sócio-Educativo, num determinado território, ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social, que para tal assine acordo de cooperação com a Segurança Social nos termos estabelecidos pelo Despacho Normativo n.º 70/99, de 1 de Abril.

3. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe ao núcleo de educação especial da Escola Básica Integrada ou Área Escolar acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da IPSS, o relatório previsto no artigo 19.º do presente regulamento.

Artigo 18.º

Características do sub-programa

1. Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tomem necessárias face às necessidades educativas da criança, o sub-programa inclui obrigatoriamente:

a) A integração da criança numa turma de educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico, conforme a sua idade e necessidades educativas;

b) A permanência da criança nos mesmos espaços que as restantes e a sua participação nas actividades da turma durante pelo menos 50% do tempo lectivo diário.

2. As crianças integradas no Sub-Programa Sócio-Educativo beneficiam obrigatoriamente de programa educativo específico, constituído por um plano educativo individual (PEI) e respectivo programa educativo (PE), elaborado de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, e no artigo 4.2º do presente regulamento.

Artigo 19.º

Avaliação

1. A equipa técnico-pedagógica do programa elabora anualmente, no decurso do último trimestre do ano lectivo, um relatório de avaliação da criança, nos termos do artigo 4º do presente regulamento,

detalhando a sua evolução e estabelecendo as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e promovidas as alterações de carácter técnico- pedagógico que se afigurem necessárias.
3. Os pais, ou quem seja encarregado da educação da criança, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinado por estes, integrar o relatório.
4. Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:
 - a) A continuação da criança no Sub-Programa Sócio-Educativo;
 - b) A inclusão da criança no ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adaptadas;
 - c) A transição da criança para o Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional;
 - e) A transição da criança para o Sub-Programa Ocupacional.
5. Compete ao órgão de administração e gestão da escola, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório de avaliação e autorizar a transição da criança para o ensino regular ou para outro sub-programa do Programa Cidadania, nos termos do número anterior.
6. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual da criança devendo sempre acompanhá-la no seu percurso escolar subsequente.

Artigo 20.º

Transição

1. As crianças que entretanto não tenham sido consideradas como satisfazendo as condições necessárias para aceder ao currículo comum do ensino regular transitam para o Sub-Programa

Despiste e Orientação Vocacional do Programa Cidadania no início do ano lectivo subsequente ao ano escolar em que tenham completado doze anos de idade.

2. Sempre que seja autorizada a transição da criança para o ensino regular, compete ao conselho pedagógico, apreciado o relatório de avaliação, determinar o ano de escolaridade em que o aluno se deverá inserir e estabelecer as medidas de apoio e adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar.

CAPÍTULO V

Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional

Artigo 21.º

Destinatários

O Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional destina-se a alunos, com idade compreendida entre os doze e os dezasseis anos, que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Tenham transitado do Sub-Programa Sócio-Educativo nos termos do n.º 5 do artigo 19.º ou do n.º 1 do artigo 20.º do presente regulamento;
- b) Em resultado de avaliação especializada, realizada nos termos do artigo 4.º presente regulamento, sejam considerados como tendo necessidades educativas especiais compatíveis com os objectivos do sub-programa.

Artigo 22.º

Objectivos

O Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional tem como objectivos:

- a) Promover a consolidação das competências sociais;
- b) Promover a auto-suficiência, a auto-estima e a auto-confiança;

c) Permitir uma avaliação segura das necessidades educativas do aluno e do seu potencial para integração no sistema educativo nas suas diversas modalidades;

d) Efectuar o despiste do potencial vocacional e iniciar o seu encaminhamento para uma via pré-profissionalizante ou profissionalizante;

e) Propiciar ao aluno a aquisição das competências que constituem objectivo dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, consoante as suas características pessoais permitam;

f) Apoiar tecnicamente a família visando criar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

Artigo 23.º

Responsabilidade pela execução

1. A execução do Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional compete à Escola Básica Integrada ou estabelecimento de ensino do 2.º ciclo do ensino básico que serve a área de residência.

2. O órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino designa, de entre os seus membros, um responsável pela execução do sub-programa, que para tal será apoiado pela equipa multidisciplinar e assessorado pelo técnico superior da área da psicologia que preste serviço na escola.

3. Obtida a concordância dos órgãos de administração e gestão do estabelecimento de ensino respectivo, pode a realização total ou parcial do Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional num determinado território ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social, que para tal assine acordo de cooperação com a Segurança Social nos termos estabelecidos pelo Despacho Normativo n.º 70/99, de 1 de Abril.

4. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa multidisciplinar acompanhar a execução do programa, devendo o técnico superior da área de psicologia que preste serviço na escola elaborar, em colaboração com os técnicos da IPSS, o relatório previsto no artigo 25.2 do presente regulamento.

Artigo 24.º

Características do sub-programa

1. O Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional é ministrado nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 2.º ciclo do ensino básico, sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de quinze alunos.

2. Cada grupo é confiado a um professor do 1.º ciclo do ensino básico que o acompanhará em permanência, considerando-se para todos os efeitos legais como tendo atribuído um horário lectivo de 25 horas semanais em regime de monodocência.

3. O professor do 1.º ciclo a quem esteja confiado o grupo desempenha as funções que no ensino regular estiverem cometidas ao director de turma, sendo a tal equiparado para todos os efeitos legais e regulamentares, incluindo a participação nos órgãos da escola, estando a respectiva redução incluída no seu horário semanal fixado no número anterior.

4. Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas específicas dos formandos, o sub-programa Despiste e Orientação Vocacional inclui obrigatoriamente a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:

a) Frequência máxima da escola durante 25 horas semanais;

b) Pelo menos nove horas semanais de aprendizagem nas áreas da linguagem, aritmética e conhecimento do meio, ministradas pelo professor do 1.º ciclo a quem o grupo esteja atribuído;

c) Pelo menos nove horas semanais de educação visual e tecnológica, ministradas por docentes daquela disciplina do 2.º ciclo do ensino básico, acompanhado, pelo professor do 1.º ciclo a quem o grupo esteja atribuído;

d) Pelo menos três horas semanais de educação musical, ministradas por docente daquela disciplina com habilitação para o 2.º ciclo do ensino básico;

e) Pelo menos três horas semanais de educação física, ministradas por docente daquela disciplina com habilitação para o 2.º ciclo do ensino básico.

5. Os alunos integrados no sub-programa partilham os mesmos espaços e actividades com os do currículo comum do ensino regular, nomeadamente recreios, espaços de convívio e refeitórios e participação nas aulas de educação física e educação musical.

6. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à escola, no uso da sua autonomia pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características específicas dos alunos.

Artigo 25.º

Avaliação

1. A equipa docente que contacte com o grupo, apoiada pelo técnico superior da área da psicologia que preste serviço na escola, elabora anualmente, no decurso do último trimestre do ano lectivo, um relatório de avaliação do aluno, detalhando a sua evolução e estabelecendo as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e serem promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.

3. Os pais, ou quem seja encarregado da educação do aluno, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinado por estes, integrar o relatório.

4. Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:

a) A continuação do aluno no Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional;

b) A inclusão do aluno no currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adoptadas;

c) A transição do aluno para o Sub-Programa Pré-Profissionalização;

d) A transição do aluno para o Sub-Programa Ocupacional.

5. Compete ao órgão de administração e gestão da escola, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório de avaliação e autorizar a transição do jovem para o currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas adequadas de adaptação curricular ou outras de que deva beneficiar, ou para outro sub-programa do Programa Cidadania, nos termos do número anterior.

6. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual do aluno devendo sempre acompanhá-lo no seu percurso escolar subsequente.

Artigo 26.º

Transição

1. Os jovens que entretanto não tenham sido considerados como satisfazendo as condições necessárias para integração no ensino regular ou transitar para o sub-programa Pré-Profissionalização terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no termo do ano lectivo em que tenham completado dezasseis anos de idade.

2. Sempre que seja autorizada a transição do jovem para o ensino regular compete ao conselho pedagógico, apreciado o relatório de avaliação, determinar o ano de escolaridade em que o aluno se deverá inserir.

CAPÍTULO VII

Sub-Programa Pré-Profissionalização

Artigo 27.º

Destinatários

1. O Sub-Programa Pré-Profissionalização, destina-se a jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

Artigo 24.º

Características do sub-programa

1. O Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional é ministrado nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 2.º ciclo do ensino básico, sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de quinze alunos.

2. Cada grupo é confiado a um professor do 1.º ciclo do ensino básico que o acompanhará em permanência, considerando-se para todos os efeitos legais como tendo atribuído um horário lectivo de 25 horas semanais em regime de monodocência.

3. O professor do 1.º ciclo a quem esteja confiado o grupo desempenha as funções que no ensino regular estiverem cometidas ao director de turma, sendo a tal equiparado para todos os efeitos legais e regulamentares, incluindo a participação nos órgãos da escola, estando a respectiva redução incluída no seu horário semanal fixado no número anterior.

4. Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tomem necessárias face às necessidades educativas específicas dos formandos, o sub-programa Despiste e Orientação Vocacional inclui obrigatoriamente a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:

a) Frequência máxima da escola durante 25 horas semanais;

b) Pelo menos nove horas semanais de aprendizagem nas áreas da linguagem, aritmética e conhecimento do meio, ministradas pelo professor do 1.º ciclo a quem o grupo esteja atribuído;

c) Pelo menos nove horas semanais de educação visual e tecnológica, ministradas por docentes daquela disciplina do 2.º ciclo do ensino básico, acompanhado, pelo professor do 1.º ciclo a quem o grupo esteja atribuído;

d) Pelo menos três horas semanais de educação musical, ministradas por docente daquela disciplina com habilitação para o 2.º ciclo do ensino básico;

e) Pelo menos três horas semanais de educação física, ministradas por docente daquela disciplina com habilitação para o 2.º ciclo do ensino básico.

5. Os alunos integrados no sub-programa partilham os mesmos espaços e actividades com os do currículo comum do ensino regular, nomeadamente recreios, espaços de convívio e refeitórios e participação nas aulas de educação física e educação musical.

6. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à escola, no uso da sua autonomia pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características específicas dos alunos.

Artigo 25.º

Avaliação

1. A equipa docente que contacte com o grupo, apoiada pelo técnico superior da área da psicologia que preste serviço na escola, elabora anualmente, no decurso do último trimestre do ano lectivo, um relatório de avaliação do aluno, detalhando a sua evolução e estabelecendo as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e serem promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.

3. Os pais, ou quem seja encarregado da educação do aluno, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinado por estes, integrar o relatório.

4. Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:

a) A continuação do aluno no Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional;

b) A inclusão do aluno no currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adoptadas;

c) A transição do aluno para o Sub-Programa Pré-Profissionalização;

d) A transição do aluno para o Sub-Programa Ocupacional.

5. Compete ao órgão de administração e gestão da escola, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório de avaliação e autorizar a transição do jovem para o currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas adequadas de adaptação curricular ou outras de que deva beneficiar, ou para outro sub-programa do Programa Cidadania, nos termos do número anterior.

6. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual do aluno devendo sempre acompanhá-lo no seu percurso escolar subsequente.

Artigo 26.º

Transição

1. Os jovens que entretanto não tenham sido considerados como satisfazendo as condições necessárias para integração no ensino regular ou transitar para o sub-programa Pré-Profissionalização terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no termo do ano lectivo em que tenham completado dezasseis anos de idade.

2. Sempre que seja autorizada a transição do jovem para o ensino regular compete ao conselho pedagógico, apreciado o relatório de avaliação, determinar o ano de escolaridade em que o aluno se deverá inserir.

CAPITULO VI

Sub-Programa Pré-Profissionalização

Artigo 27.º

Destinatários

1. O Sub-Programa Pré-Profissionalização, destina-se a jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenham frequentado o Sub-Programa Despiste e Orientação Vocacional e no seu âmbito tenha sido determinada a sua transição para o Sub-Programa Pré- Profissionalização;

b) Aquando da inclusão no sub-programa não tenham ainda completado os dezasseis anos de idade.

2. Em circunstância excepcionais, e, após avaliação especializada efectuada nos termos do artigo 4.º do presente regulamento, podem ser incluídos no sub-programa alunos ainda sujeitos a escolaridade obrigatória que tendo frequentado sem sucesso qualquer outra modalidade de ensino possam vir a beneficiar com os seus objectivos.

Artigo 28.º

Objectivos

O Sub-Programa Pré-Profissionalização tem como objectivos:

a) Promover a consolidação das competências sociais do formando;

b) Promover a auto-suficiência, a auto-estima e a auto-confiança;

c) Efectuar o despiste do potencial vocacional e iniciar o percurso para uma via profissionalizante;

o) Permitir a aquisição das competências mínimas para integração no mundo laboral ;

e) Propiciar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

Artigo 29.º

Responsabilidade pela execução

1. A execução do Sub-Programa Pré-Profissionalização compete à Escola Básica Integrada ou estabelecimento de ensino do 3.º ciclo do ensino básico que serve a área de residência.
2. O órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino designa, de entre os seus membros, um responsável pela execução do sub-programa, que para tal será apoiado pela equipa multidisciplinar e assessorado pelo técnico superior da área da psicologia que preste serviço na escola.
3. Obtida a concordância dos órgãos de administração e gestão do estabelecimento de ensino respectivo, pode a realização total ou parcial do Sub-Programa Pré-Profissionalização num determinado território ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social, que para tal assine acordo de cooperação com a Segurança Social nos termos estabelecidos pelo Despacho Normativo ri.º 70199, de 1 de Abril.

Artigo 30.º

Características do sub-programa

1. O Sub-Programa Pré-Profissionalização é ministrado nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico sendo os formandos integrados em grupos com um máximo de quinze e um mínimo de cinco alunos.
2. Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tomem necessárias face às necessidades educativas específicas dos formandos, o sub-programa Pré-Profissionalização inclui

obrigatoriamente a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:

a) Incluir entre 900 e 1200 horas de formação;

b) Integrar um módulo de formação sócio-cultural cuja duração não seja inferior a 30% da carga horária total, incluindo pelo menos três horas semanais de educação física;

c) Incluir um módulo de saberes básicos e tecnológicos adequados à via pré-profissionalizante escolhida cuja duração não seja inferior a 30% da carga horária total;

d) Incluir um módulo de formação profissionalizante em ambiente de trabalho;

e) O curso tenha como referência o estabelecido em portaria sectorial publicada para o nível 1 do sistema de aprendizagem.

3. Os formandos integrados no sub-programa partilham os mesmos espaços e actividades com os alunos do currículo comum do ensino regular, nomeadamente recreios, espaços de convívio e refeitórios e participação nas aulas de educação física e outras que se mostrem adequadas.

4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à escola, no uso da sua autonomia pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características dos formandos e dos cursos.

5. Os cursos não conferem certificação profissional do sistema de aprendizagem excepto quando os conteúdos curriculares e metodologias de avaliação sejam submetidos à aprovação prévia do Director

Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, que por despacho os considere integráveis no sistema de certificação.

Artigo 31.º

Avaliação

O regime de avaliação dos alunos obedece aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Ao longo do curso, o regime de avaliação, deverá proporcionar elementos para uma avaliação formativa e contínua do formando em todas as componentes da estrutura curricular;
- b) Como suportes de avaliação, deverão efectuar-se testes ou provas de informação nos domínios de formação geral;
- c) Sem prejuízo da avaliação se exercer de forma contínua, a periodicidade da avaliação formal deverá ser efectuada em três momentos, coincidentes com os períodos lectivos, e sendo a sua avaliação globalizante, referindo-se a última aos resultados das aprendizagens efectivadas ao longo do ano lectivo em cada domínio;
- d) A passagem de ano implica a aprovação conjunta nos três módulos de formação, podendo, todavia, ser autorizada a repetição, das componentes de formação em que tal se mostre necessário;
- e) O formando que tiver obtido aprovação no último ano de estrutura curricular do curso será admitido a exame de aptidão profissional.

2. As classificações têm a notação descritiva e qualitativa sob a forma de "Apto" ou "Não Apto".

3. Todos os elementos de avaliação deverão constar da caderneta de aprendizagem que será apresentada ao júri de exame para ser considerada na avaliação final do curso.

Artigo 32.º

Prova de capacidade profissional

1. O formando que tiver completado com êxito a última parte do curso será submetido à prova de capacidade profissional, a organizar pela escola e acompanhada por júris de prova, nomeados para o efeito.

2. A prova de capacidade profissional inclui, obrigatoriamente, uma prova de desempenho profissional elaborado a nível de escola, com base em aquisições mínimas aprovadas para o respectivo curso.

3. As provas consistirão num ou mais trabalhos práticos baseados nas tarefas mais representativas da profissão objecto da aprendizagem e deverão avaliar as capacidades e conhecimentos mais significativos adquiridos nas restantes componentes de formação.

Artigo 33.º

Certificação

1. Aos formandos que concluíam o curso com menção de "Apto", e realizem com sucesso a prova de aptidão profissional prevista no artigo anterior, para além do certificado de cumprimento das obrigações de escolaridade, será emitido pela escola um certificado detalhando as competências adquiridas.

2. Quando o curso seja certificado pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do presente regulamento, aquela Direcção Regional emitirá um certificado de aptidão profissional do nível 1 do sistema de aprendizagem.

3. O certificado emitido nos termos do número anterior confere para todos os efeitos legais equivalência ao 6.º ano de escolaridade.

Artigo 34.º

Conclusão do percurso escolar

1. O formando termina o seu percurso escolar com a obtenção do certificado de final do curso, a emitir uma vez concluída com sucesso a prova de capacidade profissional prevista no artigo 32.º do presente regulamento.

2. Os formandos, que não tenham obtido o certificado de final do curso, terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no final do ano lectivo em que perfizerem dezoito anos de idade.

CAPITULO VII

Sub-Programa Ocupacional

Artigo 35.º

Destinatários

O Sub-Programa Ocupacional destina-se a crianças e jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham mais de seis anos de idade;
- b) A data de início do ano lectivo não tenham completado os dezasseis anos de idade;
- c) Em resultado de avaliação especializada realizada nos termos do artigo 4.º do presente regulamento sejam considerados portadores de deficiência grave que não permita a sua inclusão em qualquer dos outros sub-programas do Programa Cidadania.

Artigo 36.º

Objectivos

São objectivos do Sub-Programa Ocupacional os seguintes:

- a) Propiciar condições dignas de vida às crianças e jovens portadores de deficiência;
- b) Desenvolver o relacionamento sócio-afectivo da criança ou jovem com a família e a colectividade;
- c) Estimular a auto-suficiência e a auto-confiança;
- d) Apoiar psicologicamente e tecnicamente as famílias visando propiciar condições adequadas de aceitação e desenvolvimento;

e) Conceber, promover e executar a aplicação de medidas de reabilitação adequadas às situações detectadas;

f) Apoiar tecnicamente a adaptação funcional da habitação em função das necessidades específicas da criança portadora de deficiência;

g) Apoiar tecnicamente a aquisição dos equipamentos específicos necessários aos cuidados a prestar à criança portadora de deficiência;

h) Quando a família não disponha dos necessários recursos financeiros, providenciar junto do Instituto de Acção Social a inclusão da família em programa adequado à sua situação.

Artigo 37.º

Responsabilidade pela execução

1. A execução do Sub-Programa Ocupacional compete à Escola Básica Integrada ou Área Escolar que serve a área de residência, sendo cometida ao núcleo de educação especial respectivo.
2. A realização total ou parcial do Sub-Programa Ocupacional num determinado território pode ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social, que para tal assine acordo de cooperação com a Segurança Social nos termos estabelecidos pelo Despacho Normativo n.º 70/99, de 1 de Abril.
3. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe ao núcleo de educação especial da Escola Básica Integrada ou Área Escolar acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da IPSS, o relatório previsto no artigo 39.1º do presente regulamento.

Artigo 38.º

Características do sub-programa

1. O sub-programa é executado em núcleos de apoio permanente dotados de características técnicas, materiais e dos recursos humanos necessários ao cumprimento dos objectivos estabelecidos no artigo 36.º do presente regulamento.
2. O núcleo de apoio permanente funciona sob a responsabilidade de um docente do núcleo de educação especial que a ele ficará afecto em permanência.

Artigo 39.º

Avaliação e transição

1. O núcleo de educação elabora anualmente, no mês em que ocorra, o aniversário da criança ou jovem, um relatório de avaliação detalhando a sua evolução e estabelecendo as características técnicas da intervenção a seguir no ano subsequente.
2. Os pais, ou quem seja encarregado da educação da criança ou jovem, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinado por estes, integrar o relatório.
3. Para além das medidas de carácter técnico, o relatório recomendará:

a) A continuação no sub-programa ocupacional;

b) A transição para qualquer outro sub-programa do Programa Cidadania;

c) A transição para outra solução específica considerada como mais adequada face à situação da criança ou jovem e da sua família;

d) O termo da integração no sub-programa por se ter verificado a reabilitação plena ou por qualquer outra razão terem cessado as condições que determinaram a inclusão no Programa Cidadania;

e) A inclusão no ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adoptadas.

4. Compete ao órgão de administração e gestão da escola aprovar o relatório, ouvido o conselho pedagógico.

S. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual da criança ou jovem devendo acompanhar, quando tal se justifique, o, seu percurso subsequente.

Artigo 40.º

Conclusão do percurso escolar

Os jovens integrados no sub-programa Ocupacional terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no final do ano lectivo em que perfizerem 16 anos de idade, devendo, sempre que possível, transitar para instituição vocacionada para a ocupação de deficientes adultos.

CAPÍTULO VIII

Intercomunicabilidade com o ensino regular

Artigo 41.º

Transição

As crianças e alunos que frequentem qualquer dos sub-programas do Programa Cidadania, sempre que do ponto de vista técnico-pedagógico tal seja possível, transitam para qualquer outra modalidade de educação e ensino, incluindo o ensino regular, sem prejuízo das adaptações curriculares' e funcionais que tal transição implique.

Artigo 42.º

Iniciativa

1. A iniciativa de propor a transição de um aluno do Programa Cidadania para qualquer outra modalidade de educação ou ensino, incluindo o ensino regular, cabe ao encarregado de educação ou a qualquer dos docentes ou técnicos que contactem regularmente com a criança ou jovem.

2. A iniciativa é formalizada através de proposta escrita a entregar à entidade que seja responsável pelo funcionamento do sub-programa em que a criança ou jovem esteja inserido, acompanhada de exposição das razões justificativas do interesse da transição.

Artigo 43.º

Avaliação

1. Apreciada a proposta pela equipa técnico-pedagógica que acompanhe o aluno, será por esta determinado, através de deliberação fundamentada, se tal transição poderá beneficiar o aluno.

2. Caso seja considerada como benéfica a transição, o aluno é avaliado, nos termos que estiverem estabelecidos para o sub-programa em que esteja inserido, e o respectivo relatório submetido ao conselho pedagógico.

Artigo 44.º

Deliberação

1. Compete ao órgão de administração e gestão da escola, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório de avaliação e autorizar a transição da criança ou jovem para o ensino regular, para outro sub-programa do Programa Cidadania ou para qualquer outra modalidade de educação ou ensino.

2. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual da criança ou jovem devendo sempre acompanhar o seu percurso escolar subsequente.

3. Sempre que seja determinada a transição da criança para o ensino regular, compete ao conselho pedagógico, apreciado o relatório de avaliação, determinar o ano de escolaridade em que o aluno se deverá inserir.
4. Excepto em situações específicas, devidamente fundamentadas, e por deliberação expressa do conselho pedagógico, o aluno transita no início do ano lectivo subsequente.

CAPÍTULO IX

Certificação

Artigo 45.º

Certificado

1. Os alunos que tenham frequentado com assiduidade o sistema educativo, em qualquer das suas vertentes, até atingir a correspondente idade da escolaridade obrigatória têm direito a um certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória, nos termos do artigo 20.º do decreto-lei n.º 319/91, de 23 de Agosto.
2. O certificado será emitido pelo estabelecimento de ensino em que o aluno conclua o Programa, nos mesmos termos em que são emitidos os restantes certificados de escolaridade.
3. Excepto quando o aluno tenha concluído com sucesso um programa de pré-profissionalização de nível 1, o certificado deverá conter de forma bem visível a menção de que não releva para prosseguimento de estudos.

4. O modelo do certificado a emitir será fixado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

CAPITULO X

Participação das famílias e suas associações

Artigo 46.º

Direito de participação

1. Os pais e encarregados de educação têm o direito de participar em todas as decisões que respeitem ao percurso educativo dos seus educandos, sendo obrigatoriamente ouvidos em todos os processos de avaliação.

2. As associações de pais e famílias com crianças portadoras de deficiência participam na vida das escolas nos termos que estão estabelecidos para as associações de pais e encarregados de educação.

Artigo 47.º

Bolsa ocupacional

1. As bolsas ocupacionais criadas pelo n.º 6 da Resolução n.º 121/99, de 22 de Julho, destinam-se a quem cumpra cumulativamente as seguintes condições:

a) Seja pai, mãe ou encarregado de educação de educando integrado nos sub-programas Ocupacional ou Sócio-Educativo do Programa Cidadania.

b) Tenha disponibilidade para acompanhar o educando durante todo o período escolar;

c) Da sua presença na escola não resulte prejuízo para a sua saúde ou para o processo educativo do educando;

d) Seja considerado pelo órgão de gestão da escola básica integrada ou área escolar como idóneo para participar nas actividades escolares.

São funções dos bolsseiros:

a) Acompanhar o educando em todas as tarefas escolares;

b) Colaborar com os docentes e auxiliares de educação nas tarefas de higiene pessoal, alimentação e outras de apoio complementar de que necessite o educando;

c) Executar as tarefas de higiene pessoal, alimentação e outras de apoio complementar de que necessite o educando.

d) Apoiar outras crianças portadoras de deficiência integradas no mesmo grupo;

e) Executar outras tarefas de apoio que se mostrem necessárias ao bem estar e integração das crianças portadoras de deficiência.

3. A atribuição das bolsas é feita por um ano lectivo, sendo precedida de concurso nos termos a regulamentar por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

4. A situação de bolseiro pode cessar a qualquer tempo por decisão fundamentada do órgão de gestão da escola básica integrada ou área escolar.

CAPITULO XI

Protocolos de acordos de cooperação

Artigo 48.º

Protocolos e acordos de cooperação

1. As escolas e áreas escolares podem celebrar protocolos com serviços de saúde, ou outros, visando a cooperação no cumprimento dos objectivos de qualquer dos sub-programas do Programa Cidadania.

2. Quando, no âmbito do Programa Cidadania, haja lugar à celebração de acordos de cooperação com Instituições Particulares de Solidariedade Social os mesmos regem-se, com as necessárias adaptações, pelo estabelecido no Despacho Normativo n.9 70199, de 1 de Abril.

CAPITULO XII

Articulação com os Centros de Recursos

Artigo 49.º

Articulação

1. No âmbito da implementação do Programa Cidadania, compete aos Centros de Recursos de Educação Especial:

a) Assegurar, quando solicitado pelo órgão de gestão da escola que os alunos frequentem, apoio especializado, dando prioridade aos casos de grande complexidade ou especificidade;

b) Apoiar tecnicamente a realização das avaliações técnico-pedagógicas previstas no presente regulamento, dando prioridade aos casos de grande complexidade ou especificidade;

c) Fornecer apoio técnico, formativo e bibliográfico aos docentes e técnicos envolvidos na execução do Programa Cidadania;

d) Cooperar com as escolas na implementação do Programa Cidadania, em especial nas vertentes que envolvam maior complexidade técnico-pedagógica;

e) Fornecer os docentes e técnicos especializados que se mostrem necessários ao funcionamento do Programa quando esteja em causa o apoio a situações de baixa incidência que justifiquem elevada especialização.

2. Enquanto não estiverem em funcionamento os Centros de Recursos de Educação Especial, o apoio previsto no número anterior é prestado pelas Escolas de Educação Especial.

CAPÍTULO XIII

Acompanhamento e avaliação do programa

Artigo 50.º

Acompanhamento na escola

1. Ao conselho pedagógico cabe o acompanhamento pedagógico e a avaliação de funcionamento dos sub-programas em execução na escola.

2. Por deliberação do conselho pedagógico esse acompanhamento pode ser cometido a uma secção própria, coordenada pelo presidente do conselho pedagógico, e de que fazem parte um psicólogo da equipa multidisciplinar e, quando exista, um elemento do núcleo de educação especial.

Artigo 51º

Comissão acompanhamento

1. É criada uma Comissão de Acompanhamento do Programa Cidadania com a seguinte composição:
 - a) O Director Regional da Educação, que preside;

 - b) Um representante do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;

 - c) Um representante da Divisão da Certificação e Programas de Formação Profissional;

 - d) Um representante da Divisão de Educação Especial e Extra-Escolar;

e) Um representante da Divisão de Educação Pré-Escolar e Ensino Básico;

f) Um representante da Divisão de Formação e Inovação;

g) Um representante da Inspeção Regional da Educação.

2. À Comissão de Acompanhamento compete:

a) Analisar e dar parecer sobre as propostas apresentadas pelas escolas;

b) Propor orientações pedagógicas consideradas necessárias para garantir a qualidade pedagógica dos sub-programas e da sua implementação;

c) Efectuar o acompanhamento e avaliação dos cursos do sub-programa Pré-Profissionalização realizados em cada ano lectivo;

d) Sistematizar os dados estatísticas e qualitativos de todas as experiências e deles elaborar relatório anual;

e) Promover, por todos os meios considerados adequados, a troca de informação entre as diferentes experiências e a sua divulgação

CAPITULO XIV

Normas transitórias e finais

Artigo 52.º

Normas transitórias

1. Os alunos que tenham frequentado com assiduidade o sistema educativo, em qualquer das suas vertentes, até atingir a correspondente idade da escolaridade obrigatória têm direito a um certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória, emitido nos termos do artigo 45.º do presente regulamento.
2. O certificado, emitido nos termos do número anterior, deve mencionar que o aluno não está apto para prosseguimento de estudos e detalhar o seu percurso escolar.
3. Os alunos que à data de entrada em vigor do presente regulamento se encontram a frequentar a educação especial, em qualquer das suas modalidades, e o sistema de currículos alternativos beneficiam dos mecanismos de intercomunicabilidade previstos no Capítulo VIII do presente regulamento.
4. Independentemente do seu percurso escolar anterior, os alunos portadores de deficiência em condições enquadráveis em qualquer dos sub-programas do Programa Cidadania transitam, por deliberação do conselho pedagógico da escola que frequentem, tomada nos termos dos artigos 42.º a 44.º do presente regulamento, para o Programa Cidadania, sendo integrados no sub-programa mais adequado em funcionamento na escola.
5. Os alunos que à data de entrada em vigor do presente regulamento frequentem as Escolas de Educação Especial são integrados no Programa Cidadania, em sub-programa a determinar pelo conselho técnico-pedagógico daqueles estabelecimentos de ensino.

6. As crianças que estejam integradas em programas de estimulação precoce são integradas no Programa Cidadania, Sub-programa Intervenção Precoce;

7. Até 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento devem os Conselhos de Administração dos Centros de Saúde designar as comissões técnicas necessárias ao arranque do sub-programa Intervenção Precoce.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 9 de Agosto de 1999.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,

José Gabriel do Álamo de Meneses.

